



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.315 - RS (2010/0230501-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDES SIMOM RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.315 - RS (2010/0230501-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Rio Grande Energia S.A agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Na sentença transitada em julgado, não havendo condenação contra a parte consumidora/agravada, exceto quanto aos encargos sucumbenciais, sobre estes deve se restringir o pedido de execução de sentença formulado pela empresa concessionária de serviço público.

AGRAVO DESPROVIDO' (fl. 71).

A agravante alega ofensa aos artigos 475-N e 475-I do CPC e dissídio pretoriano. Sustenta a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória, pela existência de título executivo judicial.

Não prospera o inconformismo por ambas as alíneas.

Conforme consignou o acórdão recorrido, não houve condenação na ação declaratória de débito, que foi parcialmente provida apenas para vedar o corte de energia em relação ao débito em discussão. A parte consumidora foi condenada nos ônus de sucumbência, somente os quais podem ser objeto do pedido de execução de sentença. Não houve o reconhecimento de 'existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia' (art. 475-N, do CPC).

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 127-128).

A agravante insiste no processamento do apelo, sustentando a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória em razão da existência de título executivo judicial. Traz julgados desta Corte em amparo à sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.315 - RS (2010/0230501-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC. Conforme consignou o acórdão recorrido, não houve condenação contra a parte consumidora na referida ação declaratória de inexistência de débito, que foi parcialmente provida apenas para vedar o corte de energia em relação ao débito em discussão. A parte consumidora foi condenada somente nos ônus de sucumbência, por isso, somente em relação a eles poderia versar o pedido da execução. Não houve o reconhecimento de "existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia"(art. 475-N, do CPC).

Confira-se:

"Com efeito, na ação de conhecimento ajuizada pela agravada, declaratória de inexistência de débito, a sentença foi de procedência parcial apenas para vedar o corte com relação ao débito em discussão (fls. 14-21), sendo o apelo desprovido (fls. 22-30).

Não houve condenação contra a parte consumidora, ora agravada, exceto quanto aos encargos sucumbenciais, sobre os quais deve se restringir o pedido de execução de sentença formulado pela empresa concessionária de serviço público.

Na sentença, inclusive, o Magistrado ponderou que a concessionária dispõe dos meios legais para a cobrança do valor do consumo não faturado (fl. 19).

Ora, não há como agasalhar o pedido de fl. 193 da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RGE (fl. 31-agravo), objetivando o cumprimento da sentença por débito da consumidora, que efetivamente existe, mas que deve ser vindicado mediante a ação apropriada, no caso, demanda de cobrança.

Incensurável, portanto, mostra-se a decisão recorrida" (fl. 73).

Registro, ainda, que os julgados trazidos a confronto não cuidam da mesma hipótese tratada nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230501-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.375.315 / RS

Números Origem: 107002055740 3245823520108217000 70032738270 70035591635
70037368677

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDES SIMOM RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDES SIMOM RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.